

Autos de Rec. nº02/2022

Acórdão

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário.

Daniel Caetano de Jesus, diretor do Serviço de Água da Ribeira Grande –Santo Antão, devidamente notificado, do acórdão, que considerou extemporâneo o recurso interposto da decisão no processo de multa¹, veio o mesmo reclamar nos termos do artigo 109º da lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro.

Para o efeito apresentou os seguintes fundamentos:

A presente reclamação versa sobre a decisão do acórdão em considerar extemporâneo o presente recurso interposto, quando a 7 de dezembro de 2021, foi proferido o seguinte despacho "Admite-se o presente recurso, interposto pelo recorrente Daniel Caetano de Jesus, por estar em tempo, ter legitimidade e com efeito meramente suspensivo, nos termos conjugados dos artigos 106º nº1 aln e), 107º e 108 nº1 da lei nº24/XI/2018 de 02 de fevereiro".

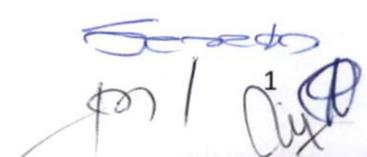
Dispõe o artigo 598º nº5 do CPC, que se aplica por força da lei nº 24/IX/2018 de 02 de fevereiro- LOFTC onde diz que a decisão que admita recurso, fixe a sua espécie e determine o seu efeito, tornando-se assim caso julgado, impossível de reparação, uma vez que não estamos perante tribunal superior onde tal despacho não vincularia.

Não estando assim perante um despacho de caráter provisório.

Por outro lado, estamos perante um recorrente que reside fora da comarca, sendo assim temos que ir para o critério de citação no caso em concreto, dispondo o art.º 101º que regra geral a citação é pessoal, mas no caso por residir fora da comarca aplica-se a segunda parte, por carta registada.

E o numero três do mesmo preceito legal, nos diz que as citações e notificações aplicam-se todas as regras do código processo civil.

¹ Recurso ordinário nº12/21



Assim sendo forçosamente por residir fora da comarca temos que aplicar as regras do 231º nº2 alínea d), concedendo uma dilação entre dez a vinte dias.

Do parecer do Ministério Público, o recorrente não se pronunciou por motivo de força.

Por outro lado, no parecer do Ministério Público, pediu-se a revogação da multa aplicada ao recorrente cominada por inexistência do objeto do litigio tipo da infração financeira sancionatória inicialmente constatada que deu origem ao processo de multa.

Concluiu pedindo provimento a reclamação, pugna-se pela alteração da dita decisão reclamada nos termos, aceitando consoante o despacho de admissão, ou por violação das regras de citação plasmados no Código de Processo Civil.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir a presente reclamação.

As questões que se colocam é saber se o despacho de admissão do recurso datado de 07/12/2021, constitui caso julgado e se pelo facto de o reclamante residir fora da comarca, se se deve conceder o prazo de dilação.

O Tribunal de Contas está inserida na categoria dos tribunais e reza o artigo 219ºnº1 da Constituição" O tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei manda submeter-lhe". O nº3 do mesmo artigo dispõe que "A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas".

A lei nº24/XI/2018 de 02 de fevereiro veio regular, o seu funcionamento.

O reclamante alega, e passo a citar" dispõe o artigo 598º nº5 do CPC, que se aplica por força lei nº 24/IX/2018 de 02 de fevereiro da LOFTC onde diz que a decisão que admita recurso, fixe a sua espécie e determine o seu efeito, tornando-se assim caso julgado,

impossível de reparação, uma vez que não estamos perante tribunal superior onde tal despacho não vincularia.

Apesar de ser ininteligível a presente alegação, o Tribunal de Contas tem a sua especificidade própria, pois funciona em conferência como instância de recurso e em 1ª instância com um Juiz singular-cfr. artº79º da LOFTC.

O despacho da admissão do recurso, proferido a fls. 15, não transitou em julgado, (não se tornou imodificável), pois é um despacho provisório.

Como bem refere o Magistrado do Ministério Público, no seu douto parecer "Sem entrar em questões atinentes ao instituto do transito em julgado do despacho, deve-se dizer que a própria norma invocada, (artº598º nº5 do CPC) afasta o trânsito em julgado do despacho que admite recurso, ao dispor que «a decisão que admita recurso...não vincula o tribunal superior...». E nem podia ser o contrario! Assim, com as devidas adaptações dir-se-á que o despacho do Relator que admite recurso, não vincula o coletivo dos juizes que pode, in casu, em conferência, pronunciar pela tempestividade do recurso".

O reclamante alega que reside fora da comarca e que por isso deve se aplicar as regras da citação.

A citação é o ato² pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender.

Trata-se do ato que, em obediência ao princípio do contraditório, (solenemente proclamado na parte final do nº1 do artº3º-A do Código de Processo Civil) visa fechar o ciclo constitutivo da relação processual.

Com a entrega da petição inicial na secretaria fica constituída ou pendente a instância; com a citação completa-se o efeito visado pela petição, mediante a formação da relação processual.

² Manuel de processo civil Antunes Varela, J.Bezerra e Sampaio E Nora pg.266

A notificação é o ato pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

In casu, a reclamante labuta em erro, pois não estamos a iniciar a instância, não se interpôs uma ação, para que procedesse a citação. O reclamante interpôs recurso, de uma decisão, na sequência de uma sentença-, logo o ato que se procede, para dar conhecimento do despacho é notificação.

A dilação a que refere o recorrente só ocorre nos casos de citação, conforme dispõe o artigo 231º do C.P.Civil.

In casu o reclamante Daniel, após ser notificado da sentença, interpôs recurso da mesma, que entrou fora do prazo. Não estamos perante um despacho de citação, mas sim notificação de uma sentença.

Decisão

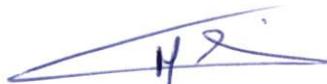
Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação, termos em que se nega o seu provimento e se confirma integralmente a decisão recorrida.

Registe e notifique.

Praia 27/07/22



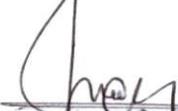
Ana Reis - Relatora



Victor Monteiro - Adjunto



Claudino Semedo - Adjunto



José Maria Cardoso - Adjunto



João da Cruz Silva - Presidente